

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

TERMO DE REFERÊNCIA

REQUISIÇÃO nº: 93861

1. OBJETO

1.1. O presente documento tem por objeto a contratação de serviços continuados para abastecimento de água tratada e coleta de esgoto, que será prestado pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, CNPJ 21.572.243/0001-74, visando atender especificamente o Hospital Universitário de Juiz de Fora - Unidade Santa Catarina, CNPJ 15.126.437/0025-10.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1. O Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU-UFJF/ EBSERH) está localizado na cidade de Juiz de Fora. É considerado uma instituição de saúde de referência na macrorregião de Juiz de Fora. Presta serviços assistenciais em regime público, desenvolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão. A Unidade Santa Catarina (USC) abriga os leitos de internação das especialidades clínicas, especialidades cirúrgicas, da pediatria e da terapia intensiva. O HU-UFJF/EBSEH encontra-se habilitado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos serviços especializados de média e alta complexidade.

2.2. O HU-UFJF/EBSEH é certificado como Hospital de Ensino pela Portaria Interministerial MEC/MS nº. 50, de 03 de janeiro de 2005, e por meio de recertificações subsequentes o Hospital consolida-se como responsável pela formação de profissionais em nível de Graduação nas áreas de Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Fisioterapia, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Serviço Social. Possibilita a formação nos níveis de graduação para aulas práticas, estágio obrigatório e desenvolvimento de projetos de iniciação científica, treinamento profissional e extensão.

2.3. Portanto, O HU-UFJF/EBSEH necessita, no desempenho de suas atividades assistenciais, administrativas e operacionais, decorrentes de suas atribuições institucionais, fazer o uso de grande quantidade de água tratada para os mais variados fins. Da mesma forma, o esgotamento sanitário dos resíduos provenientes da utilização das instalações hidráulicas do

Hospital precisa ser conduzido de forma responsável para não gerar danos à saúde pública. O Hospital necessita contratar tais atividades. O abastecimento de água tratada e coleta de esgoto é uma necessidade premente e contínua do Hospital.

2.4. A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, em razão de existir um único fornecedor do objeto desejado no mercado conforme preconiza o *caput* do Art. 25 da Lei 8.666/1993 "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".

2.5. O referido dispositivo legal ressalta que no caso de inexigibilidade de licitação, a competição entre diversos fornecedores é inviável, seja pela exclusividade, seja pelo grau de especialização do serviço técnico ou outros motivos que a lei não previu.

2.6. Em suma, a Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA na condição de prestadora exclusiva de serviços de água e coleta esgoto no município de Juiz de Fora - MG, por força de concessão legal (Lei Municipal 7.762/90), é apta para atender ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora em suas necessidades quanto ao fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário.

2.7. Nos termos do *caput* do Art 1º, do Art 2º e *caput* do Art 6º da Lei Municipal nº 7.762/1990 fundamenta-se a exclusividade da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA para o Município de Juiz de Fora:

Art 1º: É o Prefeito Municipal autorizado a incorporar e a constituir, sob a forma de empresa pública, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente -CESAMA.

Art. 2.º - A CESAMA resulta de transformação do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, entidade autárquica criada pela Lei n.º 1.873, de 1.º de agosto de 1963, alterada pela Lei n.º 3.714, de 25 de março de 1971 e pela Lei n.º 3.887 de 8 de novembro de 1971, e terá por objetivo:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e esgoto sanitário;

III - fixar e arrecadar as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgoto;

IV- - promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;

V - promover pesquisas e atividades de controle e combate à poluição dos cursos de água do Município;

VI - exercer quaisquer outras atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município, bem como as relacionadas com os sistemas públicos de água potável e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;

VII - prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros municípios;

VIII - participar em programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

Art. 6.º - A CESAMA terá prazo indeterminado de duração e sede nesta cidade, onde exercerá suas atividades, podendo prestar serviços pertinentes ao seu objetivo também em outros Municípios, mediante convênios.

2.8. Contudo, fundamentando a contratação por inexigibilidade ressalta-se que não se trata de competição viável que se pretende dispensar, e sim de uma competição impossível, uma vez que, no município de Juiz de Fora apenas uma sociedade empresária, qual seja, a Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, detém concessão do serviço público de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto, ou seja, conforme art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, esta contratação é uma situação em que a licitação não pode ser exigida.

2.9. Ressalta-se, ainda, que a água é um dos direitos fundamentais do ser humano e condição essencial para atividades hospitalares. É considerada um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico conforme instrumento legal do caput Art. 1º da Lei nº 9.433/1997:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

3. ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

3.1. Com base no dispositivo legal do ANEXO I da IN/ MPOG nº 02/2008 a contratação se configura como prestação de serviços continuados, no caso desta contratação refere-se a serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, não incluindo qualquer aquisição de bens:

Serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

4 PESQUISA DE MERCADO

4.1. De acordo com o Art 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.419, de 28 de abril de 1999, que estabelece as categorias de consumo do serviço de tratamento de água e coleta de esgoto, o HU-UFJF/EBSERH é usuário definido na categoria pública:

Categoria Pública: Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

4.2. O tarifário de consumo de água no município de Juiz de Fora é regulamentado por Resolução Estadual. No caso a resolução vigente é a Resolução da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais 79/2016 que estabelece o preço de R\$ 5,126 por m³ para fornecimento de água tratada e R\$ 3,588 por m³ para coleta de esgoto para usuários que consomem mais de 200 m³ por mês.

5. QUANTIDADE E VALOR ESTIMADO

5.1. O metro cúbico é universalmente adotado para mensurar o consumo de água potável, é a unidade padrão adotada pela Agência Nacional de Água – ANA.

5.2. O consumo estimado foi calculado tomando-se como base, o histórico (anexos) da média de consumo em m³ apresentada nas faturas emitidas mensalmente nos últimos 9 (nove) anos



das três matrículas do O HU-UFJF/EBSERH, Unidade Santa Catarina.

5.3. O cálculo da média de consumo dessa série histórica resultou em 3.012,89 m³, conforme ANEXO I da Tabela Histórico de Consumo (Maio de 2007 a Abril de 2016). Desta forma, nota-se que há uma grande variação entre os meses analisados, há valores muito distantes do valor da média tanto para mais quanto para menos. Como observa-se no ano de 2012 o consumo mensal para fevereiro foi de 4.040 m³, no ano de 2014 o consumo mensal para mês de novembro foi de 3.248 m³, já neste último mês de abril do ano de 2016 o consumo mensal foi de 3.607 m³. Destarte, para não gerar um valor subestimado realizou-se o cálculo de Desvio Padrão da série histórica resultando em 407,21 m³ para análise da dispersão dos dados em relação a média. Resolveu-se aplicar dois desvios-padrão como margem de aumento na média resultando num consumo mensal estimado de 3.827,33 m³. Tal sistemática de cálculo foi adotada com intuito de aproximar a média da série histórica ao valor de consumo mais recente do mês de abril do ano de 2016 e, assim, obter maior aderência à realidade de consumo atual observada no O HU-UFJF/EBSERH. Ressalta-se que neste último período o hospital realizou novas contratualizações, as quais aumentaram a demanda para consumo de água para diversos fins (atendimento ao público, contratação de novos colaboradores e procedimentos internos). Busca-se desta forma evitar a formalização de termo aditivo mensal.

5.4. Aplicando o tarifário de água e esgoto para a categoria pública da resolução ARSAE-MG 79/2016 encontramos os seguintes valores: para os primeiros 200 m³ a tarifa é dividida por faixas de consumo, de 0 a 10 m³, R\$1,40 e R\$0,98 para água e esgoto respectivamente, de 10 a 20 m³ R\$2,331 e R\$1,635 para água e esgoto respectivamente, de 20 a 40 m³, R\$4,660 e R\$3,261 para água e esgoto respectivamente, de 40 a 200 m³, R\$4,893 e R\$3,425 para água e esgoto respectivamente, com valor mensal de R\$ 1.552,760. Para o volume consumido acima de 200 m³ temos a tarifa de R\$ 5,126 por m³ para fornecimento de água tratada e R\$ 3,588 por m³ para coleta de esgoto, para o consumo mensal estimado de 3.827,33 m³ subtraindo os 200 m³ já contabilizados, encontra-se o valor mensal de R\$ 31.608,583, somando as duas parcelas temos o valor total mensal estimado de R\$33.161,343.

CATSER	ITEM	NOME E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QTDE	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
2284-5	1	Serviços continuados para abastecimento de água tratada e coleta de esgoto	MÊS	12	33.161,34	397.936,08



6. LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA DOS SERVIÇOS

6.1. A prestação dos serviços, objeto do presente contrato se destina a todas as matrículas (B/ 008117-11; B/ 008122-71; B/ 008124-32) de titularidade do O HU-UFJF/EBSERH, Unidade Santa Catarina, no endereço Rua Catulo Breviglieri s/nº, Santa Catarina, cidade de Juiz de Fora, MG, CEP 36036-110 previamente cadastrado na CESAMA, com seus respectivos consumos mensais a serem faturados, conforme o consumo apurado nos períodos.

7. PARTES CONTRATANTES

7.1. A relação entre as partes CONTRATANTES será regida pela legislação em vigor, em especial as estabelecidas pela Resolução nº 40 de 3 de outubro de 2013 - ARSAE (Agência Reguladora dos Serviços de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais) e pelo Decreto Municipal nº 6.419/99 e por contrato de adesão, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos estabelecidos entre a CONTRATANTE e CONTRATADA o qual não poderá ter conteúdo modificado pela concessionária ou consumidor, só podendo ser aceito ou rejeitado de forma integral.

7.2. Para os efeitos legais, incorporam-se ao presente contrato as normas regulamentares dos serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto vigentes para os contratos de adesão, especialmente as aprovadas pela Resolução nº 40 de 3 de outubro de 2013 - ARSAE (Agência Reguladora dos Serviços de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais e pelo Decreto Municipal nº 6419/99).

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A CESAMA na condição de prestadora exclusiva de serviços de água e esgoto no município de Juiz de Fora - MG, por força de concessão legal (Lei Municipal 7.762/90), atenderá a CONTRATANTE em suas necessidades quanto ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, observadas as normas constantes no Regulamento de Água e Esgoto e outras disposições, sujeitando-se às normas vigentes sobre os preços, prazos para pagamento, suspensão de fornecimento e demais penalidades aplicáveis.

8.2. Nos casos de necessidade de reparos e/ou serviços que impeçam o funcionamento, no todo ou em parte de suas instalações de produção de água, a CESAMA dará, com antecedência, prévio aviso ao HU-UFJF/EBSERH sempre que possível ou através da imprensa local, dentro de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, ficando desonerada de penalidade ou indenização, por virtude destas suspensões.



8.3. A CESAMA se reserva no direito de suspender, total ou parcialmente, o fornecimento de água e isenta-se de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos à CONTRATANTE em consequência deste fato, quando a suspensão se verificar por motivo de força maior ou caso fortuito.

8.4. A CONTRATADA manterá a regularidade fiscal, durante a execução do contrato, aferível pela manutenção do registro no Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores – SICAF e, especialmente, pela apresentação, quando requerida, da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, do Certificado de Regularidade do FGTS e das Certidões de Regularidade perante a Fazenda Nacional;

8.5. Ressalvadas a possibilidade de haver a interrupção do fornecimento, o presente contrato rescindir-se-á de pleno direito na forma da legislação de regência.

8.6. Para os casos omissos no presente Contrato e relativos às condições de fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, prevalecerão as condições gerais dispostas no Decreto nº 6.419/99 e na legislação específica em vigor.

9. SUSPENSÃO DO SERVIÇO

9.1. Os serviços objeto deste contrato poderão sofrer interrupções por motivos de manutenções emergenciais em rede de adução ou distribuição de água constituinte do sistema da CESAMA.

9.2. Também poderá haver a interrupção dos serviços contratados em caso de inadimplemento, por parte da CONTRATANTE, em relação ao pagamento das faturas inerentes à prestação do serviço, mediante prévio aviso nos termos do Regulamento da CESAMA e Lei nacional 11.445/07 e desde que a CONTRATADA não tenha contribuído para o atraso.

9.3. Constituirá, igualmente, motivo de suspensão do fornecimento de água e rescisão contratual a inobservância, pela CONTRATANTE, de quaisquer das Cláusulas deste Contrato ou descumprimento de notificações;

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Realizar o pagamento conforme pactuado;

10.2. Caberá ao Contratante acompanhar o cumprimento dos serviços, registrando as intercorrências para fins de controle da execução dos serviços e, quando for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis;



- 10.3. Informar à CONTRATADA quaisquer anormalidades e/ou falhas na prestação do serviço;
- 10.4. Designar, na forma do Art. 67 da Lei 8.666/93, servidor para fiscalizar a prestação do serviço.
- 10.5. Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.
- 10.6. Fornecer todas as informações necessárias para que a CONTRATADA possa iniciar e prestar serviços dentro das condições pactuadas.
- 10.7. Assegurar o acesso do pessoal autorizado pela CONTRATADA devidamente identificados.
- 10.8. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

11. VIGÊNCIA

11.1. Este Contrato vigorará por prazo indeterminado, conforme art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/1993. A excepcionalidade da vigência do contrato administrativo com prazo indeterminado é amparado pela Orientação Normativa nº 36, de 13/12/2011, da Advocacia Geral da União:

"A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (empresa brasileira de correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

12. DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

- 12.1. O pagamento relativo as faturas será efetuado através de Ordem Bancária ao Banco do Brasil, com data de pagamento para até dia 10 (dez) do mês seguinte após realizada as leituras de consumo, por exemplo, fatura com leitura em 03 de junho de 2016 com vencimento para 10 de julho de 2016.
- 12.2. O HU-UFJF/EBSERH pagará à contratada o valor anual estimado de R\$ 397.936,11 (trezentos e noventa e sete mil e novecentos e treina e seis reais e onze centavos).

12.4. Para o cálculo do valor da fatura será considerado o volume consumido em m³ (metros cúbicos).

12.5. O atraso na liquidação das faturas sujeitará a USUÁRIA ao pagamento de multas e acréscimos por impontualidade, aplicados sobre o valor da fatura, conforme as normas vigentes na CESAMA.

12.6. A nota fiscal e/ou fatura somente poderá ser emitida a partir do primeiro dia posterior ao período de prestação do serviço descrito na NF e deverá ser proporcional aos serviços prestados.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:

13.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

13.1.3. Fraudar na execução do contrato;

13.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

13.1.5. Cometer fraude fiscal;

13.1.6. Não mantiver a proposta.

13.2. A CONTRATADA que cometer quaisquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às sanções previstas na Lei nº 8.666/1993, notadamente aquelas previstas nos Arts. 86, 87 e 88, dos quais se destacam:

I - advertência;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA,

observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

13.5. Todas as notificações enviadas ao Contratado serão realizadas através de ofício, mediante contrarrecibo do representante legal da CONTRATADA, estabelecendo prazo para cumprimento das obrigações descumpridas e/ou esclarecimentos e contrarrazões que se fizerem necessárias.

13.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

14. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1. A fiscalização do contrato será executada pelo engenheiro civil Adan Davi Baccin, que é a seguir caracterizado: CPF 019461571-55; SIAPE 2275690.

14.2. O fiscal do contrato ficará responsável por atestar as faturas quando comprovada a fiel e correta execução do serviço para fins de pagamento bem como manter contato para solicitar esclarecimentos à CONTRATADA em relação ao descumprimento de quaisquer itens presentes neste termo de referência.

14.3. O HU-UFJF comunicará à empresa CONTRATADA as deficiências que porventura forem verificadas na execução dos serviços, para imediata correção, sem prejuízo das sanções cabíveis.

14.4. A presença da fiscalização do HU-UFJF não elide nem diminui a responsabilidade da empresa CONTRATADA.

14.5. Caberá ao responsável pela fiscalização do contrato:

14.5.1. Solicitar à contratada, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

14.5.2. Assegurar-se de que os meios disponibilizados pela contratada são suficientes para o bom desempenho dos serviços;

15. DA GARANTIA

15.1. Justifica-se a não exigência da Garantia Contratual devido ao fato de onerar a prestação dos serviços pretendidos, sendo que não há riscos de lesão, pois os pagamentos só serão realizados após a aceitação dos mesmos.



Juiz de Fora, 13 de Julho..... de 2016.

Engenheiro Civil

De acordo,

Adriana de Assis G. Serafim
SIAPE: 1148479
Chefe do Setor de Infraestrutura
HU-UFJF / EBSERH

Chefe do Setor de Infraestrutura Física

1. The first part of the paper
describes the general situation
of the country and the
population.



PLANILHA CONSUMO

ANEXO I

Tabela - Histórico de Consumo (Maio de 2007 a Abril de 2016)

Mês de Referência	MATRICULA: B/008124-32	MATRICULA B/008117-11	MATRICULA B/008122-71	Total (três matrículas)
	Metragem Mensal (M³)	Metragem Mensal (M³)	Metragem Mensal (M³)	Metragem Mensal (M³)
05/2007	1624	471	1359	3454
06/2007	1603	428	1607	3638
07/2007	1464	439	350	2253
08/2007	1109	287	1980	3376
09/2007	1201	292	2235	3728
10/2007	1308	307	1954	3567
11/2007	1372	335	1495	3202
12/2007	1401	328	1680	3409
01/2008	1224	296	1561	3081
02/2008	1301	308	1531	3140
03/2008	1428	311	1444	3183
04/2008	1519	314	1511	3344
05/2008	1522	315	1770	3607
06/2008	1571	166	1859	3596
07/2008	1457	202	1889	3528
08/2008	1456	406	1837	3699
09/2008	1375	362	1804	3561
10/2008	1080	298	1875	3253
11/2008	1148	318	1885	3349
12/2008	1095	308	1995	3396
01/2009	1498	468	2031	3997
02/2009	1509	482	1813	3804
03/2009	1520	491	1769	3780
04/2009	1554	498	2002	4054
05/2009	1504	457	2036	4009
06/2009	1035	336	1741	3112
07/2009	812	236	2148	3196
08/2009	821	235	1814	2870
09/2009	942	263	1641	2846
10/2009	1039	320	1897	3256
11/2009	976	308	1761	3045
12/2009	856	257	1017	2130
01/2010	1064	288	1381	2731
02/2010	1028	284	1322	2634
03/2010	818	239	1240	2297
04/2010	984	293	1451	2728
05/2010	917	274	1336	2527
06/2010	964	295	1494	2753
07/2010	1086	316	1757	3161
08/2010	1033	288	1819	3140
09/2010	1043	300	1873	3216
10/2010	973	295	1822	3090
11/2010	1065	300	1887	3252
12/2010	959	270	1807	3036
01/2011	858	239	1582	2657
02/2011	1254	335	1552	3141
03/2011	1007	277	1402	2746
04/2011	1203	325	1896	3426
05/2011	1022	281	1606	2808
06/2011	1166	311	1867	3344
07/2011	969	262	1635	2866
08/2011	980	268	1609	2857
09/2011	1017	278	1381	2676
10/2011	1122	304	1246	2672
11/2011	1103	297	1637	3037
12/2011	938	261	1605	2804
01/2012	950	255	1536	2741
02/2012	2085	260	1695	4040
03/2012	340	306	1846	2584
04/2012	945	293	1708	2946
05/2012	950	282	1531	2743
06/2012	915	238	1603	2756
07/2012	894	248	1683	2825
08/2012	1024	280	1696	3000
09/2012	978	276	1551	2805
10/2012	970	321	1564	2855
11/2012	879	303	1433	2615
12/2012	863	280	1582	2725
01/2013	844	264	1482	2590
02/2013	844	325	1488	2657
03/2013	864	277	1316	2280
04/2013	723	274	1590	2587
05/2013	889	319	1444	2652
06/2013	1044	372	1447	2863

PLANILHA CONSUMO

07/2013	991	317	1392	2700
08/2013	997	319	1423	2739
09/2013	962	323	1564	2839
10/2013	932	285	1896	3113
11/2013	908	298	2102	3308
12/2013	786	222	2272	3280
01/2014	782	288	1752	2800
02/2014	743	245	1759	2747
03/2014	808	279	1883	2950
04/2014	670	173	1952	2795
05/2014	862	200	1793	2845
06/2014	865	137	1860	2862
07/2014	909	131	1718	2758
08/2014	1066	130	1897	3093
09/2014	938	282	1816	3036
10/2014	848	288	1910	3046
11/2014	935	287	2026	3248
12/2014	786	228	1920	2914
01/2015	787	225	1869	2881
02/2015	685	202	1973	2860
03/2015	759	228	1811	2796
04/2015	825	245	2088	3158
07/2015	890	187	1719	2596
08/2015	747	184	1734	2665
09/2015	802	181	1679	2632
10/2015	950	39	1813	2802
11/2015	811	128	1561	2500
12/2015	790	202	1869	2861
01/2016	787	197	1580	2544
02/2016	825	217	1492	2534
03/2016	906	251	1597	2754
04/2016	1114	308	2185	3607
TOTAL	109680	30181	179506	319367

Média (M³)	3012,90
Desvio Padrão (M³)	407,22
Consumo mensal estimado (M³) [média mais dois desvios-padrão]	3827,33
Tarifa de Água 0 a 10 m3	R\$ 1,400
Tarifa de Esgoto 0 a 10 m3	R\$ 0,980
Tarifa de Água 10 a 20 m3	R\$ 2,331
Tarifa de Esgoto 10 a 20 m3	R\$ 1,635
Tarifa de Água 20 a 40 m3	R\$ 4,660
Tarifa de Esgoto 20 a 40 m3	R\$ 3,261
Tarifa de Água 40 a 200 m3	R\$ 4,893
Tarifa de Esgoto 40 a 200m3	R\$ 3,425
Tarifa de Água > 200	R\$ 5,126
Tarifa de Esgoto > 200	R\$ 3,588
Valor Mensal Estimado até 200m3	R\$ 1.562,760
Valor Mensal Estimado > 200m3	R\$ 31.608,583
Valor Mensal Estimado	R\$ 33.161,343
Valor Anual Estimado	R\$ 397.936,112

Lei nº 7.762, de 12 de julho de 1990.

Dispõe sobre a incorporação e a Constituição da Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - É o Prefeito Municipal autorizado a incorporar e a constituir, sob a forma de empresa pública, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA.

§ 1.º - O Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, fica autorizado a associar-se em empreendimentos, subscrevendo e realizando parte do capital.

§ 2.º - O capital da CESAMA será de Cr\$ 1.317.010.000,00 (Um bilhão, trezentos e dezessete milhões e dez mil cruzeiros) do qual o Município subscreverá Cr\$1.317.001.707,00 (Um bilhão, trezentos e dezessete milhões, um mil e setecentos e sete cruzeiros) que realizará com a incorporação dos bens do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, por tanto avaliados e o restante Cr\$ 8.293,00 (oito mil, duzentos e noventa e três cruzeiros), será subscrito e realizado, em dinheiro, pelo DELURMB.

Art. 2.º - A CESAMA resulta de transformação do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, entidade autárquica criada pela Lei n.º 1.873, de 1.º de agosto de 1963, alterada pela Lei n.º 3.714, de 25 de março de 1971 e pela Lei n.º 3.887 de 8 de novembro de 1971, e terá por objetivo:

- I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- II - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e esgoto sanitário;
- III - fixar e arrecadar as tarifas decorrentes dos serviços de água e esgoto;
- IV - promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento dos serviços e manter intercâmbio com entidades que atuem no campo do saneamento;
- V - promover pesquisas e atividades de controle e combate à poluição dos cursos de água do Município;
- VI - exercer quaisquer outras atividades e pesquisas relacionadas à preservação dos cursos d'água do Município, bem como as relacionadas com os sistemas públicos de água potável e esgoto sanitário compatíveis com suas finalidades;
- VII - prestar serviços vinculados à sua finalidade a terceiros, mediante contratação, inclusive em outros municípios;
- VIII - participar em programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

Art. 3.º - O Município de Juiz de Fora conservará a maioria das ações com direito a voto da CESAMA.

Art. 4.º - A receita da CESAMA compreenderá:

- I - o produto de quaisquer tarifas e remunerações decorrentes dos serviços de água e esgoto, de instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros de ligação de água ou de esgoto, de prolongamento de redes de água ou de esgoto por conta de terceiros e da prestação de outros serviços decorrentes de suas atribuições;
- II - do produto de juros e outras rendas patrimoniais;
- III - do produto da alienação de materiais inservíveis e desnecessários aos seus serviços;
- IV - de auxílios e subvenções que lhe forem destinados pela Prefeitura, através do seu orçamento anual ou da abertura de créditos especiais;
- V - de dotações consignadas em favor do Município nos orçamentos do Estado e da União, para obras de sua competência;
- VI - de depósitos para cauções ou garantia de execução contratual de qualquer natureza que reverterem aos seus cofres em razão de inadimplemento contratual;
- VII - de multas, indenizações, restituições, doações, legados e quaisquer outros recebimentos ou reversões, inclusive por anulação de despesas de exercícios anteriores ou pela conversão de depósitos extracontratuais em renda;

VIII - do produto de taxas e contribuição de melhoria conforme disposição legal.

Art. 5.º - Continua em vigor o Capítulo IV da Lei n.º 3.714, de 25 de março de 1971, passando o ter a seguinte redação os parágrafos 1.º e 2.º do seu artigo 10:

"Art.10 - Omissis".

§ 1.º - O Conselho Consultivo não poderá sugerir nem a Diretoria aprovar tarifas deficitárias para os serviços de água e esgotos sanitários.

§ 2.º - As tarifas propostas pelos órgãos técnicos da CESAMA e acolhidas, como sugestão à Diretoria, pelo Conselho Consultivo, só poderão ser rejeitadas se constatado erro na formação dos custos ou se forem deficitários".

Art. 6.º - A CESAMA terá prazo indeterminado de duração e sede nesta cidade, onde exercerá suas atividades, podendo prestar serviços pertinentes ao seu objetivo também em outros Municípios, mediante convênios.

Art. 7.º - É concedida isenção de tributos municipais À CESAMA.

Art. 8.º - A Prefeitura de Juiz de Fora somente concederá o "habite-se" ou aprovará construções, instalações ou loteamentos, de qualquer espécie, no Município, após a aprovação, pela CESAMA, do projeto pretendido, no pertinente, ao seus objeto.

Art. 9.º - Os servidores da CESAMA terão seus contratos de trabalho regidos pelas legislações trabalhistas e da previdência social, preservados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 10 - A CESAMA adotará o princípio da licitação para contratar a execução de obras ou serviços a terceiros, aplicando-se a legislação pertinente.

Art. 11 - A CESAMA poderá instituir servidão bem como promover desapropriação por utilidade pública, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Art. 12 - O saldo de caixa do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE, passará automaticamente à Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA, constituindo reserva para incorporação ao capital pelo Município.

Art.13 - A CESAMA assume todos os direitos e obrigações anteriormente atribuíveis ao DAE, de quaisquer natureza inclusive civil, fiscal, social e trabalhista.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de julho de 1990.

a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.

a) FLORIVAL XAVIER DE SOUZA - Secretário Municipal de Administração.

RESOLUÇÃO ARSAE-MG 79/2016, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Autoriza a Revisão Tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora – Cesama e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 22, 23, 25, 29, 30, 37 a 39, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto nos artigos 6º e 8º; e a Resolução nº 40, de 3 de outubro de 2013, desta Agência;

CONSIDERANDO o Convênio Arsa-MG 005/2015, celebrado entre o Município de Juiz de Fora e a Arsa-MG, que tem por objeto a delegação das atribuições concernentes à regulação, fiscalização e controle da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto o alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica objetiva a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

CONSIDERANDO que a revisão tarifária periódica é o instrumento regulatório adequado para se definir o nível de receita necessário para cobrir os custos operacionais em regime de eficiência, remunerar adequadamente o capital investido e gerar recursos para realização dos investimentos, visando ao cumprimento das metas e objetivos dos serviços;

CONSIDERANDO os resultados da Audiência Pública nº 09/2016, realizada de 22 de janeiro a 16 de fevereiro de 2016, que teve como objetivo receber contribuições sobre os trabalhos realizados pela Arsa-MG a respeito da Revisão Tarifária Periódica de 2016 da Companhia de Saneamento Municipal – Cesama de Juiz de Fora,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora – Cesama a aplicar, aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados, as tarifas constantes do Anexo desta Resolução a partir de 1º de abril de 2016.

§1º O índice de reposicionamento tarifário, livre das compensações relativas ao exercício anterior, que servirá de base para os próximos reajustes, é de 16,78% (dezesseis inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

§2º O índice médio, a ser aplicado sobre as tarifas vigentes definidas pela Resolução ARSAE-MG 70, de 30 de junho de 2015, é de 16,87% (dezesseis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), por considerar também compensações relativas ao exercício anterior.

§3º O detalhamento do cálculo da Revisão Tarifária Periódica de 2016 da Cesama é apresentado na Nota Técnica CRFEF 14/2016, divulgada no sítio eletrônico da Arsae-MG.

§4º Fica autorizada a cobrança de Tarifa Fixa mesmo nas situações de suspensão da prestação do serviço de abastecimento previstas na Resolução nº 40 da Arsae, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Autorizar a mudança nos critérios de enquadramento para a categoria Residencial - Tarifa Social da Cesama, observado o estabelecido neste artigo.

§ 1º Para ter direito à Tarifa Social, o usuário deverá atender aos seguintes critérios de enquadramento:

I - unidade usuária classificada como residencial;

II - os moradores da unidade usuária classificada como Residencial – Tarifa Social devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais;

III - a renda per capita mensal familiar desta unidade usuária deve ser menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

§ 2º O benefício da Tarifa Social será vinculado somente a uma unidade usuária por família registrada no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 3º Quando da emissão de uma nova fatura, somente será concedido o benefício aos usuários que tiverem no máximo duas faturas vencidas e não pagas.

§ 4º O prestador notificará mensalmente o beneficiário inadimplente quanto ao número de faturas vencidas e não pagas, sobre a possibilidade de suspensão do benefício e, quando couber, sobre a efetivação da suspensão e os meios para a sua regularização.

§ 5º A Cesama deve realizar ampla divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, através de malas diretas a todos os usuários residenciais e em meios de comunicação de massa.

§ 6º As despesas relacionadas à divulgação da Tarifa Social devem ter lançamento contábil em conta específica para fins de consideração como custo regulatório.

§ 7º Serão consideradas como custo regulatório as despesas referentes a comunicados e mensagens educativas, desde que não contenham publicidade da Cesama.

§ 8º O conteúdo das divulgações e os gastos previstos a serem considerados como custos regulatórios devem ser enviados à Arsae-MG para homologação prévia.

§ 9º A Cesama deverá atualizar o cadastro de beneficiários da Tarifa Social pelo menos uma vez ao ano, conforme registro mais recente do Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 10º A Cesama deve atualizar as informações de CPF e RG dos usuários cadastradas na Tarifa Social quando houver apenas uma unidade usuária na ligação, visando facilitar o acompanhamento e a fiscalização do processo de inclusão de novos beneficiários.

§ 11º A Cesama deve buscar apoio do Município, responsável pelo cadastramento no CadÚnico, para divulgação da Tarifa Social e identificação de potenciais beneficiários.

§ 12º Os usuários enquadrados nos critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Resolução ARSAE-MG 70, de 30 de junho de 2015, e que não se enquadram nos novos critérios da categoria Residencial - Tarifa Social definidos nos §§ 1º e 2º, poderão deixar de receber o benefício apenas findo o prazo de 12 meses de implantação e após o envio de pelo menos duas comunicações por meio de mala direta, informando a possibilidade de perda de benefício e os procedimentos necessários para sua manutenção.

§ 13º Comunicação especial será dirigida aos beneficiários da Tarifa Social pelo critério anterior, alertando para a forma da transição e as providências que devem ser tomadas para cadastramento na nova Tarifa Social.

Art. 3º A Cesama observará regras gerais de controle contábil e extracontábil a serem estabelecidas pela Arsa-MG para registro das origens e aplicações dos recursos de Destinação Específica: Tarifa Social, Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público, Treinamento de Funcionários, Manutenção, Programa de Controle de Perdas e Investimento Incentivado.

§ 1º O envio à Agência Reguladora dos documentos contábeis e extracontábeis de suporte ao acompanhamento da aplicação das regras que tenham sido estabelecidas se dará em periodicidade a ser definida em documento específico.

§ 2º A Arsa-MG poderá solicitar informações complementares, contábeis e extracontábeis, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, que subsidiem as atividades de acompanhamento e controle da utilização dos recursos de Destinação Específica.

§ 3º A Cesama providenciará a contratação de auditoria externa na modalidade de "Procedimentos Previamente Acordados", em linha com a NBC-TSC-4400, especificamente relacionados com os controles e a contabilização dos recursos com Destinação Específica.

§ 4º A Cesama deverá publicar em seu sítio eletrônico, trimestralmente, os resultados alcançados em cada um dos itens de Destinação Específica referidos neste artigo, em especial com relação aos seus objetivos essenciais e viabilização de iniciativas.

§ 5º A Cesama deverá abrir contas bancárias vinculadas exclusivas para acolher os valores destinados à compensação financeira de cada item de Destinação Específica e promover os depósitos mensalmente até o último dia útil do mês subsequente ao do registro contábil do faturamento que tenha dado origem aos recursos.

§ 6º Os recursos deverão ser mantidos em aplicação financeira enquanto não utilizados.

§ 7º O montante a ser depositado em cada conta de Destinação Específica será definido pela aplicação de um percentual sobre a Receita Tarifária de Aplicação, calculada pela incidência das tarifas do Anexo desta Resolução sobre o mercado faturado líquido das vendas canceladas e sem considerar descontos concedidos a usuários e subsídios da Tarifa Social.

§ 8º A Cesama deverá estabelecer mecanismos que impeçam a distribuição de dividendos, juros sobre o capital próprio e participação nos lucros derivados das receitas de Destinação Específica.

Art. 4º Com relação à Destinação Específica para Tarifa Social, a Cesama observará, além do disposto no art. 3º, os critérios específicos constantes deste artigo.

§ 1º O registro contábil do valor destinado à compensação da Tarifa Social será efetuado em rubrica destacada, devendo corresponder a 2,362% (dois inteiros e trezentos e sessenta e dois milésimos por cento) da Receita Tarifária de Aplicação, calculada conforme definido no art. 3º parágrafo 7º.

§ 2º A Cesama poderá sacar da conta bancária um determinado percentual do depósito do respectivo mês, como compensação pela concessão do subsídio.

§ 4º O início dos saques deverá ser precedido pelo cadastramento e faturamento iniciais de potenciais beneficiários da Tarifa Social que tenham sido identificados na base comercial da Cesama.

§ 5º A Arsae definirá, trimestralmente, o percentual de saque com base na expectativa de concessão de benefício através de documentos específicos.

Art. 5º Com relação à Destinação Específica para Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público, a Cesama observará, além do disposto no art. 3º, os critérios específicos constantes deste artigo.

§ 1º O registro contábil do valor destinado ao Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público será efetuado em rubrica destacada, devendo corresponder a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da Receita Tarifária de Aplicação, calculada conforme definido no § 7º do art. 3º.

§ 2º Os recursos do Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público poderão ser acessados para pagamentos pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, os quais deverão estar sustentados por guias de recolhimento emitidas pela Agência Nacional de Águas (ANA) ou pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam).

§ 3º Os recursos do Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público poderão ser acessados para custeio dos projetos discriminados na Nota Técnica CRFEF 21/2016.

§ 4º Os gastos com o Programa de Proteção de Mananciais de Abastecimento Público deverão estar sustentados em documentação idônea, incluindo, necessariamente, notas fiscais e relatórios.

§ 5º A Cesama deverá disponibilizar informes anuais sobre as atividades desenvolvidas, o andamento e os resultados efetivamente alcançados, à luz dos objetivos estabelecidos pelos projetos.

Art. 6º Com relação à Destinação Específica para Treinamento de Funcionários, a Cesama observará, além do disposto no art. 3º, os critérios específicos constantes deste artigo.

§ 1º O registro contábil do valor destinado a treinamento de funcionários será efetuado em rubrica destacada, devendo corresponder a 0,06% (seis centésimos por cento) da Receita Tarifária de Aplicação, calculada conforme definido no § 7º do art. 3º.

§ 2º A Cesama deverá estruturar ações de treinamento e encaminhar à Arsae para homologação prévia, as quais devem contemplar, no mínimo, pontos como:

I – conteúdo programático;

II – cronograma de realização;

III – objetivo;

IV – área;

V – pessoal beneficiado;

VI – custos associados.

§ 3º Os gastos com treinamento de funcionários deverão estar sustentados em documentação idônea, incluindo notas fiscais, relatórios com descrição dos treinamentos efetuados e pessoal beneficiado.

Art. 7º Com relação à Destinação Específica para Manutenção, a Cesama observará, além do disposto no art. 3º, os critérios específicos constantes deste artigo.

§ 1º O registro contábil do valor da Destinação Específica para Manutenção será efetuado em rubrica destacada, devendo corresponder a 6,386% (seis inteiros e trezentos e oitenta e seis milésimos por cento) da Receita Tarifária de Aplicação, calculada conforme definido no Art. 3º parágrafo 7º.

§ 2º Os pagamentos efetuados relativos aos gastos com manutenção deverão estar sustentados em documentação idônea, incluindo, necessariamente, notas fiscais, relatórios com informações sobre os tipos de gastos efetuados, os trabalhos desenvolvidos, objetivos e resultados alcançados.

Art. 8º Com relação à Destinação Específica para Programa de Controle de Perdas, a Cesama observará, além do disposto no art. 3º, os critérios específicos constantes deste artigo.

§ 1º O registro contábil do valor destinado ao Programa de Controle de Perdas será efetuado em rubrica destacada, devendo corresponder a 1% (um inteiro por cento) da Receita Tarifária de Aplicação, calculada conforme definido no Art. 3º parágrafo 7º.

§ 2º O prestador deverá estruturar, após a publicação da Revisão Tarifária, projetos detalhados que viabilizem iniciativas relacionadas aos diferentes eixos de atuação (Informação, Diagnóstico, Gestão, Perda Aparente, Perda Real), conforme priorizados, e encaminhar à Agência para homologação.

§ 3º Os gastos efetuados para a realização dos projetos deverão estar sustentados em documentação idônea, incluindo, pelo menos, a seguinte documentação:

I – notas fiscais;

II – relatórios de atividades com informações sobre os trabalhos desenvolvidos;

III – resultados alcançados;

IV – grandezas físicas associadas;

V - efetivas contribuições para o alcance do que for definido no projeto.

Art. 9º Com relação à Destinação Específica para Investimento Incentivado, a Cesama observará, além do disposto no art. 3º, os critérios específicos constantes deste artigo.

§ 1º O registro contábil do valor destinado a Investimento Incentivado será efetuado em rubrica destacada, devendo corresponder a 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) da Receita Tarifária de Aplicação, calculada conforme definido no § 7º do art. 3º.

§ 2º A Cesama poderá acessar os recursos da conta vinculada de Investimento Incentivado para execução das ações identificadas no Plano de Investimentos integrante da Nota Técnica CRFEF 14/2016 e deverá providenciar a prévia homologação junto à Agência de ações não contempladas nesse documento.

§ 3º Os gastos efetuados para a realização dos investimentos deverão estar sustentados em documentação idônea, incluindo, necessariamente, as notas fiscais, os relatórios sobre o andamento dos projetos e os resultados efetivamente alcançados.

§ 4º Os valores referentes à recuperação de crédito tributário de Pasep e Cofins, que ocorrerá a partir da conclusão dos investimentos a serem financiados pela Destinação Específica para Investimento Incentivado, serão destinados à conta vinculada específica prevista no § 5º do artigo 3º.

§ 5º Os investimentos realizados com os recursos da Destinação Específica para Investimento Incentivado terão registro específico nas contas patrimoniais para controle analítico e de forma a constarem como financiados por recursos não onerosos.

Art. 10º Em relação ao comportamento do mercado em que as tarifas serão aplicadas, de acordo com as variações do indicador “receita de água por número de economias ativas de água”, a Cesama deverá adotar, trimestralmente, os seguintes procedimentos, detalhados na Nota Técnica CRFEF 24/2016:

I – Se o indicador superar o valor trimestral de referência acrescido de 2% (dois inteiros por cento), a Cesama deverá depositar o excedente, conforme cálculo definido em metodologia específica, na conta de destinação específica para Investimento Incentivado.

II – Se o indicador for menor que o valor trimestral de referência descontado 2% (dois inteiros por cento), a Cesama poderá sacar a diferença, conforme cálculo definido em metodologia específica, da conta de Investimento Incentivado.

Art. 11º A Cesama deverá informar à Arsa e a data em que a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE União-Indústria entrar em operação e a vazão média de tratamento de esgoto observada a cada trimestre, e deverá destinar, também trimestralmente, à conta de Investimento Incentivado, a diferença entre os valores de custos previstos e incorridos, decorrente de uma menor vazão tratada (em relação à previsão de 600 L/s) ou de atraso no início da sua operação.

§ 1º O valor a ser revertido trimestralmente para a conta de Investimento Incentivado será calculado na forma definida na Nota Técnica CRFEF 14/2016, equação 9.2.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução ARSAE-MG 79, de 1º de março de 2016).

TARIFAS APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS

Categorias	Faixas	Tarifas		
		Água	Esgoto	Unidade
Residencial Tarifa Social	Fixa	6,03	3,02	R\$/mês
	0 a 5 m³	0,55	0,28	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	2,610	1,305	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	3,774	1,887	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	4,660	3,262	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	6,524	4,567	R\$/m³
	> 40 m³	8,854	6,197	R\$/m³
Residencial Unifamiliar	Fixa	10,05	5,03	R\$/mês
	0 a 5 m³	0,92	0,46	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	3,262	1,631	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	4,193	2,097	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	4,660	3,262	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	6,524	4,567	R\$/m³
	> 40 m³	8,854	6,197	R\$/m³
Residencial Multifamiliar	Fixa	11,55	8,08	R\$/mês
	0 a 5 m³	0,92	0,64	R\$/m³
	> 5 a 10 m³	3,495	2,446	R\$/m³
	> 10 a 15 m³	4,193	2,936	R\$/m³
	> 15 a 20 m³	4,660	3,262	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	6,990	4,893	R\$/m³
	> 40 m³	8,854	6,197	R\$/m³
Comercial	Fixa	30,15	21,10	R\$/mês
	0 a 10 m³	1,87	1,31	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	5,126	3,588	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	7,455	5,220	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	8,388	5,872	R\$/m³
	> 200 m³	9,319	6,523	R\$/m³
Industrial	Fixa	40,19	28,13	R\$/mês
	0 a 10 m³	2,80	1,96	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	3,262	2,289	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	4,660	3,262	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	7,455	5,219	R\$/m³
	> 200 m³	9,319	6,524	R\$/m³
Pública	Fixa	33,17	23,22	R\$/mês
	0 a 10 m³	1,40	0,98	R\$/m³
	> 10 a 20 m³	2,331	1,635	R\$/m³
	> 20 a 40 m³	4,660	3,261	R\$/m³
	> 40 a 200 m³	4,893	3,425	R\$/m³
	> 200 m³	5,126	3,588	R\$/m³

